



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125129 - SP (2025/0475057-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ALESSANDRO FELICIO DA SILVA**
ADVOGADOS : **RICARDO ROCHA LOPES DA COSTA - CE039729**
: **RODRIGO DE SANTANA MENEZES - SP283949**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA CORREÇÃO DA DOSIMETRIA. PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADAS GENERICAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO, COM CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de fundamento da inadmissão na origem.
2. *Fato relevante.* A Agravante sustenta ter impugnado especificamente a decisão agravada, requer a desclassificação da conduta do art. 17 para o art. 16 da Lei 10.826/2003 e aponta vícios na dosimetria, alegando bis in idem, fundamentação genérica na culpabilidade, personalidade, consequências do crime e conduta social, e fração de aumento indevida na pena-base.
3. *Decisão anterior.* Em julgamento monocrático, assentou-se a incidência da Súmula 182/STJ ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, notadamente quanto à similitude fática não demonstrada no dissídio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental combateu especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o exame do mérito do agravo do art. 1.042 do CPC.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, nesta via, analisar a pretendida desclassificação do art. 17 para o art. 16 da Lei 10.826/2003; e (ii) saber se a dosimetria observou critérios objetivos e elementos concretos, especialmente na valoração negativa da personalidade e das consequências do crime, e se há ilegalidades que autorizem concessão de habeas corpus de ofício para redimensionar a pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Mantém-se a exigência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, por ser incindível, nos termos do art. 932 do CPC e da Súmula 182/STJ. A Agravante não combateu especificamente a similitude fática entre os casos, razão pela qual não supera o juízo de admissibilidade do agravo do art. 1.042 do CPC.

7. Não ultrapassado o óbice de admissibilidade, mostra-se inviável, nesta sede, o exame do mérito recursal atinente à desclassificação pretendida entre os arts. 17 e 16 da Lei 10.826/2003.
8. A individualização da pena sujeita-se ao controle de legalidade, impondo-se fundamentação concreta na valoração das circunstâncias do art. 59 do CP. A valoração negativa da personalidade exige elementos objetivos extraídos dos autos; assertivas genéricas sobre suposta reiteração delitiva não são idôneas para exasperar a pena-base.
9. A valoração negativa das consequências do crime somente é adequada quando os danos ultrapassam aqueles inerentes ao tipo penal. Atribuir gravidade às consequências com base em características ínsitas à própria figura típica, sem demonstrar repercussão extraordinária no caso concreto, não legitima o aumento da pena-base.
10. Configurada ilegalidade na dosimetria, concede-se *habeas corpus* de ofício para redimensionar a reprimenda quanto ao crime de organização criminosa: pena-base fixada em 4 anos e 4 meses de reclusão, com aumento de 1/6 pela reincidência na segunda fase (pena de 5 anos e 20 dias de reclusão) e majoração de 1/2 pela causa de aumento do § 2º do art. 2º da Lei 12.850/2013 na terceira fase, resultando na pena final de 7 anos e 7 meses de reclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, com concessão de *habeas corpus* de ofício para correção da dosimetria e fixação da pena nos termos delineados.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, por ser incidível, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A valoração negativa da personalidade, como circunstância judicial do art. 59 do CP, exige fundamentação concreta baseada em elementos objetivos dos autos. 3. As consequências do crime somente podem ser valoradas negativamente quando demonstrada repercussão lesiva que exceda os efeitos inerentes ao tipo penal.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, arts. 932 e 1.042; CP, art. 59; Lei 10.826/2003, arts. 16 e 17; Lei 12.850/2013, art. 2º, § 2º; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19.09.2018, DJe 30.11.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com concessão de *habeas corpus* de ofício.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125129 - SP (2025/0475057-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ALESSANDRO FELICIO DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO ROCHA LOPES DA COSTA - CE039729
RODRIGO DE SANTANA MENEZES - SP283949
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA CORREÇÃO DA DOSIMETRIA. PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADAS GENERICAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO, COM CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de fundamento da inadmissão na origem.
2. *Fato relevante.* A Agravante sustenta ter impugnado especificamente a decisão agravada, requer a desclassificação da conduta do art. 17 para o art. 16 da Lei 10.826/2003 e aponta vícios na dosimetria, alegando bis in idem, fundamentação genérica na culpabilidade, personalidade, consequências do crime e conduta social, e fração de aumento indevida na pena-base.
3. *Decisão anterior.* Em julgamento monocrático, assentou-se a incidência da Súmula 182/STJ ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, notadamente quanto à similitude fática não demonstrada no dissídio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental combateu especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o exame do mérito do agravo do art. 1.042 do CPC.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, nesta via, analisar a pretendida desclassificação do art. 17 para o art. 16 da Lei 10.826/2003; e (ii) saber se a dosimetria observou critérios objetivos e elementos concretos, especialmente na valoração negativa da personalidade e das consequências do crime, e se há ilegalidades que autorizem concessão de habeas corpus de ofício para redimensionar a pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Mantém-se a exigência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, por ser incindível, nos termos do art. 932 do CPC e da Súmula 182/STJ. A Agravante não combateu especificamente a similitude fática entre os casos, razão pela qual não supera o juízo de admissibilidade do agravo do art. 1.042 do CPC.

7. Não ultrapassado o óbice de admissibilidade, mostra-se inviável, nesta sede, o exame do mérito recursal atinente à desclassificação pretendida entre os arts. 17 e 16 da Lei 10.826/2003.

8. A individualização da pena sujeita-se ao controle de legalidade, impondo-se fundamentação concreta na valoração das circunstâncias do art. 59 do CP. A valoração negativa da personalidade exige elementos objetivos extraídos dos autos; assertivas genéricas sobre suposta reiteração delitiva não são idôneas para exasperar a pena-base.

9. A valoração negativa das consequências do crime somente é adequada quando os danos ultrapassam aqueles inerentes ao tipo penal. Atribuir gravidade às consequências com base em características ínsitas à própria figura típica, sem demonstrar repercussão extraordinária no caso concreto, não legitima o aumento da pena-base.

10. Configurada ilegalidade na dosimetria, concede-se *habeas corpus* de ofício para redimensionar a reprimenda quanto ao crime de organização criminosa: pena-base fixada em 4 anos e 4 meses de reclusão, com aumento de 1/6 pela reincidência na segunda fase (pena de 5 anos e 20 dias de reclusão) e majoração de 1/2 pela causa de aumento do § 2º do art. 2º da Lei 12.850/2013 na terceira fase, resultando na pena final de 7 anos e 7 meses de reclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, com concessão de *habeas corpus* de ofício para correção da dosimetria e fixação da pena nos termos delineados.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, por ser incindível, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A valoração negativa da personalidade, como circunstância judicial do art. 59 do CP, exige fundamentação concreta baseada em elementos objetivos dos autos. 3. As consequências do crime somente podem ser valoradas negativamente quando demonstrada repercussão lesiva que exceda os efeitos inerentes ao tipo penal.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, arts. 932 e 1.042; CP, art. 59; Lei 10.826/2003, arts. 16 e 17; Lei 12.850/2013, art. 2º, § 2º; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19.09.2018, DJe 30.11.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALESSANDRO FELICIO DA SILVA** contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 278-279).

A parte agravante sustenta a impugnação específica da decisão agravada, e afirma erro judicial na subsunção da conduta ao art. 17 do Estatuto do Desarmamento, pois os fatos descritos no título condenatório indicariam apenas ciência acerca do paradeiro das armas e autorização para sua recuperação, sem demonstração de atividade comercial, a atrair, no máximo, a incidência do art. 16 da mesma lei.

Aduz, ainda, equívoco na dosimetria, porquanto a exasperação da pena-base em 2/3 teria recaído sobre situação na qual apenas três vetores foram valorados negativamente em seu desfavor, a impor, segundo a tese defensiva, acréscimo de 1/2, e não de 2/3; além disso, argui *bis in idem* e inidoneidade da fundamentação utilizada para negatar culpabilidade, personalidade, consequências do crime e conduta social, ao fundamento de emprego de elementos genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal, bem como de indevida utilização de condenação pretérita já considerada para reincidência.

Ao final, requer juízo de retratação ou submissão do agravo ao órgão colegiado, com a desclassificação do art. 17 para o art. 16 da Lei n. 10.826/2003 ou, subsidiariamente, a correção da fração de aumento e o redimensionamento da pena-base.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como se constatou quando julgamento monocrático, a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem pautou-se pelo não conhecimento do agravo pois a parte deixou de impugnar especificamente a divergência não comprovada. No agravo do art. 1.042 do CPC, todavia, a parte agravante não combateu especificamente a similitude fática entre os casos.

Destaco que a Corte Especial do STJ manteve a necessidade de impugnação específica de **todos** os fundamentos da decisão agravada, sem a possibilidade de cisão em capítulos autônomos, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. Eis a ementa do aresto:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
5. Embargos de divergência não providos".
(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018).

Assim, não tendo a parte recorrente impugnado todos os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, a Súmula 182/STJ impede que se passe ao mérito do agravo do art. 1.042 do CPC, o qual não supera o juízo de admissibilidade.

Entretanto, verifico ser caso de concessão de *habeas corpus*, de ofício, diante da ilegalidade constatada.

A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

No que tange à **personalidade** do réu, circunstância judicial prevista no artigo 59 do CP, sua análise deve basear-se em critérios objetivos e elementos concretos dos autos. Compreende-se como o conjunto de características psicológicas, morais e comportamentais relevantes para entender a conduta delitiva e individualizar a pena. Não é um juízo moral, mas uma avaliação dos traços pessoais que influenciam o crime e a necessidade de ressocialização. Assim, deve-se considerar fatos comprovados, como histórico de vida, comportamento social, relações interpessoais e capacidade de autodeterminação do acusado.

O Tribunal de origem consignou que a personalidade do réu seria distorcida, porquanto nitidamente voltada à prática de delitos graves (fls. 201-204). Todavia, tal fundamentação não se mostra idônea para exasperar a pena-base, uma vez que se vale de assertiva genérica acerca da suposta reiteração delitiva do ora recorrente, sem indicar elementos concretos, extraídos dos autos, aptos a justificar a valoração negativa da referida vetorial.

A avaliação negativa das **consequências do crime** (arts. 16 e 17 da Lei 10.826/2003) é adequada se o dano causado ao bem jurídico tutelado pela normal criminal, ou o prejuízo (material ou moral) experimentado pela vítima, forem superiores àqueles inerentes ao tipo penal. Isto é: admite-se a valoração das consequências em desfavor do réu se, para além dos efeitos que se confundem com a própria tipificação da conduta, o delito produzir ainda outros impactos negativos.

A Corte de origem consignou que as consequências do delito seriam graves em razão da periculosidade do armamento, consistente em fuzil de uso militar, adquirido no mercado clandestino e empregado na prática de crimes violentos. Todavia, tal motivação não se revela idônea para justificar a valoração negativa da vetorial, porquanto se apoia em circunstâncias inerentes à própria figura típica, sem demonstrar, no caso concreto, repercussão lesiva extraordinária que ultrapasse aquela normalmente ínsita ao delito.

Passo à dosimetria da pena.

Quanto ao crime de organização criminosa, valoro negativamente as vetoriais culpabilidade e consequências do crime, razão pela qual fixo a pena-base em 4 anos e 4 meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, inexistentes circunstâncias atenuantes e presente a agravante da reincidência, promovo o aumento da pena na fração de 1/6, tornando-a definitiva, nessa etapa, em 5 anos e 20 dias de reclusão. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e presente a causa de aumento prevista no § 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, elevo a reprimenda em 1/2, alcançando-se a pena final de 7 anos e 7 meses de reclusão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0475057-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 3.125.129 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00344767420188260506 00962932320168260050 10146102920198260506
10146111420198260506 10146129620198260506 10312102820198260506
10440930720198260506 20994024920258260000 22306366220228260000
344767420188260506 962932320168260050

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRO FELICIO DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO ROCHA LOPES DA COSTA - CE039729
RODRIGO DE SANTANA MENEZES - SP283949
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO FELICIO DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO ROCHA LOPES DA COSTA - CE039729
RODRIGO DE SANTANA MENEZES - SP283949
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com concessão de habeas corpus de ofício."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261545=40455<90@ 2025/0475057-6 - AREsp 3125129 Petição : 2026/0007764-9 (AgRg)